



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4004192-72.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SUELI ALVES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e CERRADINHO PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante – Sueli Alves da Cruz

Apeladas – Cerradinho Holding S/A. e Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.

Apelação nº 4004192-72.2013.8.26.0576 – 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Voto nº 31.464

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Colisão entre motocicleta e veículo de passeio em rodovia. Culpa exclusiva da motociclista autora evidenciada. Manobra de conversão à esquerda realizada para adentrar na rodovia, provindo de estrada de terra e transpondo pista de fluxo contrário. Preferência do veículo da ré que seguia por sua correta mão de direção. Falta de observância pela autora da cautela devida ao efetuar a travessia, com violação da regra do art. 38, parágrafo único, do CTB. Colisão que, ainda que tenha se dado logo após a conversão propriamente dita, e não em seu exato momento, não afasta a responsabilidade da autora pelo evento danoso. Não observância do tráfego na pista de ingresso, com desatenção para a aproximação do outro veículo e circulação em velocidade inicial de condução consideravelmente inferior àquela em que já transitava o carro. Acidente no período noturno e em local sem iluminação natural, a agravar a imprudência da autora. Velocidade do veículo da ré irrelevante em termos causais, e na verdade agravante da responsabilidade da autora, pois, quando maior aquela, maior a evidência de falta de cautela e a reprovabilidade de sua conduta. Sentença de improcedência confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 316/320 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, consistente em colisão entre motocicleta e veículo de passeio, ajuizada pela condutora da motocicleta contra a pessoa jurídica proprietária do outro veículo; entendeu o MM. Juiz, para tanto, pela culpa exclusiva da autora pelo acidente ocorrido, ao realizar manobra de ingresso em rodovia, sem as cautelas devidas, interceptando a trajetória do veículo de propriedade da ré, que nela já seguia em sua mão de direção. Por extensão, julgou prejudicada a denúncia da lide promovida pela ré em face de sua seguradora.

Apela a autora (fls. 325/334), insistindo já se encontrar em trânsito na rodovia, sentido Olímpia/São José do Rio Preto, no momento da colisão, que não teria coincidido com a própria manobra de conversão, imputando ao condutor do veículo de passeio o desenvolvimento de alta velocidade e alegando ter ele surgido de forma repentina e sem a devida cautela. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se em contrarrazões a ré (fls. 341/345) e seguradora denunciada (fls. 346/351); deixou a apelante, outrossim, de promover o recolhimento das custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A dinâmica do acidente é incontroversa: trafegava o veículo da ré pela Rodovia Assis Chateaubriand, sentido Olímpia/São José do Rio Preto, quando, na altura do km 173 + 800, abalroou a motocicleta conduzida pela autora, após manobra dessa última de ingresso na mesma pista, proveniente de estrada de terra adjacente e transpondo a pista de fluxo contrário.

Em outras palavras, a ré cruzou a rodovia, passando pela pista sentido São José do Rio Preto/Olímpia, e foi se posicionar na outra mão de direção, justamente à frente do veículo da ré, que por ali se aproximava.

E em nada socorre a autora a alegação de que a colisão não teria ocorrido no próprio momento do ingresso na rodovia (caso em que a colisão seria praticamente perpendicular e de muito maior gravidade), mas alguns metros adiante, depois de já ter a motocicleta se posicionado sobre a pista de rolamento.

O croqui de fl. 47 respalda a versão de que o choque tenha mesmo ocorrido alguns metros à frente do ponto de ingresso, o que, todavia, não altera o dado fundamental, determinante do acidente, consistente no fato de ter a motocicleta interceptado a trajetória do veículo que por ali já trafegava, com preferência de passagem e em muito maior velocidade (até porque, acabando de ingressar na rodovia, vinda de estrada perpendicular e precisando convergir

lateralmente, desenvolvia a moto velocidade certamente muito reduzida, contribuindo para determinar a rápida aproximação do veículo de passeio).

E de nada adianta dizer a autora ter efetuado a manobra com a devida cautela, pois as próprias características do acidente sugerem o contrário, sendo indisputável o fato de ter ela, simplesmente, ignorado a aproximação do outro veículo, interpondo-se, em marcha lenta, imediatamente em sua trajetória.

E, como circunstância agravante, deve ser considerada a ocorrência do acidente no período noturno e em trecho desprovido de iluminação artificial, conforme registrado no boletim de ocorrência, tudo a agravar a conduta da autora e a indicar a clara temeridade de sua manobra.

Nesse sentido, reza o art. 34 do CTB:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”

Por seu turno, dispõe o art. 38 do mesmo diploma legal:

“Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.”

E não colhe a imputação ao condutor do veículo colidente de velocidade excessiva, visto ser esse dado indiferente, em termos causais, visto que ser a presença e aproximação do carro perfeitamente verificável por parte da autora, de quem, nesse caso, ainda maior cautela seria de se exigir; em outras palavras, a velocidade imputada ao veículo não atenua, antes agrava a responsabilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condutora da motocicleta.

De se notar que se trata de uma rodovia e que, naturalmente, estaria o veículo em velocidade elevada, sem que haja elementos a indicar, outrossim, fosse ela contrária ao limite vigente no local ou indicativa de claro excesso por parte do condutor.

Fica, pois, integralmente confirmada a r. sentença de improcedência, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator